



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000353/96-71
Recurso nº : 11.857
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HELENO CIPRIANO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.112

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO CIPRIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000353/96-71

Acórdão nº : 102-42.112

Recurso nº : 11.857

Recorrente : HELENO CIPRIANO

RELATÓRIO

HELENO CIPRIANO, inscrito no CPF/MF sob n. 434.332.436-20, residente à Av. Brasil, 2.804 - Centro, na cidade de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, foi notificado pelo Lançamento NR 106/96 de fls. 05, lavrado em 01/04/96, ao recolhimento de multa no valor equivalente a 200 UFIR por atraso na entrega da declaração de IRPF no exercício de 1995.

Argumentando a não incidência da multa, impugnou o contribuinte o referido lançamento nas fls. 01 a 04 com respaldo no instituto da denúncia espontânea fundada no art. 138 do CTN. Destacamos em síntese os seguintes enfoques percorridos em sua impugnação:

- solicita o cancelamento da notificação, alegando ter entregue sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando portanto amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66;
- fundamenta suas alegações transcrevendo alguns Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A penalidade baseia-se nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.383/91, art. 12 e 20; art. 840 do RIR/94 aprovado pelo Decreto n. 1.041 de 11/01/91; Art. 999, inc. I, a, combinado com 984 do RIR/94 aprovado pelo Decreto n.1041 11/01/94; alterado pelo art. 88 da Lei 8.981 de 20/01/95; Art. 88, inc. I e II, e 1 e 3, da Lei 8.981 de 20/01/95; Art. 873 a 877, 980 e 1018; todos do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1041 de 11/01/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10630.000353/96-71
Acórdão nº : 102-42.112

Proferiu a autoridade monocrática decisão de fls. 15 a 19 cuja a ementa a seguir transcrevemos:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea “a, c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau ingressou, o contribuinte, tempestivamente com recurso de fls. 23 a 27, alegando em síntese:

- que a entrega da declaração do imposto de renda, embora feita intempestivamente, não retira da impugnante o beneplácito explícito no Artigo 138 da Lei 5.172/66 (CTN), vez que inexistiu qualquer procedimento fiscal precedente, afastando definitivamente por essa razão a aplicação de penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.
- que a excludente do parágrafo único do art. 138 do CTN não tem aplicação no caso em tela exatamente pelo fato de inexistir procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
- tratar-se de multa confiscatória da qual o STF tem se pronunciado considerando-a desproporcional à inadimplência de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000353/96-71
Acórdão nº. : 102-42.112

Às fls. 29 contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da multa irradiada pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, convertida em obrigação principal, conforme disciplinado pelo art. 113, parágrafos 2 e 3 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Chaves' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000353/96-71
Acórdão nº : 102-42.112

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele o conheço.

O tema recursal funda-se na aplicabilidade do art. 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, questionada a incidência de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física.

Carreada Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) a referida penalidade é aplicável à presente hipótese.

O art. 88 da Lei 8.981/95 determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000353/96-71
Acórdão nº : 102-42.112

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, "ipisis litteris".

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

A vertente questão impossibilita a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., face o requisito para sua concessão de desconhecimento do fato pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF, pela peculiaridade de tornar-se ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Por tratar-se de uma obrigação de fazer, necessariamente, tem um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade, não pressupondo o início de um processo administrativo ou fiscal, como alegado pela recorrente.

A referida multa tem caráter penalizatório decorrente do atraso do cumprimento da obrigação da entrega da declaração. Independente de ser espontânea ou por intimação, em ambos os casos, a infração ao dispositivo legal implica na devida cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000353/96-71
Acórdão nº : 102-42.112

Baseado na fundamentação legal retromencionada, aplicada a multa penalizatória mínima para a presente infração, insubsiste o caráter confiscatório da penalidade como alegado pela recorrente.

Considero insólitas as alegações da recorrente de "indefinições de impressos, formulários, disketes, alterações nas legislações que a cada ano, invariavelmente são constatados, impossibilitando a entrega a tempo e modo previstos", como motivadoras da extemporaneidade da entrega da declaração.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO